



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10875.002168/2002-94
SESSÃO DE : 20 de maio de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.826
RECURSO Nº : 126.140
RECORRENTE : EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA "ESTEVO
DINIZ" S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES. VEDAÇÕES. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que realize operações relativas a propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação, bem como aquela que preste serviços profissionais de consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES

26 SET 2005 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente).

RECURSO Nº : 126.140
ACÓRDÃO Nº : 301-31.826
RECORRENTE : EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA "ESTEVO
DINIZ" S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

"Trata o presente processo de exclusão do SIMPLES, conforme Ato Declaratório 110.321, de 09 de janeiro de 1999, porque a empresa exerce atividade econômica não permitida pela legislação.

2. A empresa apresentou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, 10/11 onde informa que estaria fazendo a retificação do CNAE no cadastro do CNPJ, alterando de 7440-3 (publicidade) para 74993/99 (outros serviços prestados), tendo sido julgada improcedente pela autoridade jurisdicionante com a seguinte justificativa (fls. 11, verso e 12):

Trata-se de contestação da referida empresa de sua exclusão do Sistema Simples, instituído pela Lei nº 9317 de 05/12/96, através do Ato Declaratório nº 110.321.

O motivo da exclusão de acordo com Ato Declaratório acima referido, foi o exercício de atividade econômica não permitida para o Simples.

De acordo com o art. 9º, inciso XII, d, da Lei nº 9317/96, é vedada à opção pelo Sistema Simples a pessoa jurídica que tiver atividade econômica de propaganda e publicidade; e, conforme contrato social apresentado pela empresa em questão, a atividade desempenhada por esta, enquadra-se nesta vedação.

Isto posto, mantenho a exclusão da mencionada empresa do Sistema Simples, procedida através do Ato Declaratório nº 110.321, estando desta forma, desenquadrada deste regime de tributação, desde 01/03/99.

3. Intimada do indeferimento de sua SRS em 15/05/2001, AR de fl. 14, a contribuinte apresentou em 13/06/2001 sua Manifestação de Inconformismo de fls. 01/03, alegando que:

3.1. a requerente tem por objetivo, conforme cópia do contrato social, a Edição, Publicação e Distribuição de Jornais, Revistas e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.140
ACÓRDÃO Nº : 301-31.826

Congêneres, Consultoria e Eventos, no segmento de prestação de Serviços de Propaganda e Publicidade;

3.2. edita o “Jornal da Cidade” Arujá e Região, de distribuição gratuita, diariamente, levando informações e orientações a toda população do Município e Região;

3.3. a atividade da empresa é meio de comunicação e de distribuição de jornais, o que a exclui da vedação do art. 9º, inciso XII, d, da Lei 9.317/96, pois ele veda apenas as pessoas jurídicas que realizem operações relativas a propaganda e publicidade, EXCLUÍDOS OS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO.

4. Em aditamento à manifestação de inconformismo de fls. 01/03, a contribuinte juntou a petição de fl. 15, onde alega que as alterações introduzidas pelo art. 20, da IN SRF 34/01, de 30/03/01, requer deferimento de seu pedido de enquadramento no Simples, uma vez que a vedação para empresas de propaganda e publicidade alcança apenas as empresas de criação e não as que apenas veiculam a publicidade.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: CONTRATO SOCIAL. ATIVIDADE IMPEDITIVA. Não comprovada pela empresa o não exercício de atividade impeditiva mantém-se a exclusão do Simples.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 34, repisando argumentos.

Submetido a julgamento nesta Câmara, determinou-se a realização de diligência para esclarecimentos, cujo resultado resta presente às fls. 74/118.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.140
ACÓRDÃO Nº : 301-31.826

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

O litígio se estabelece apenas em torno da análise da possibilidade ou não da recorrente ser optante pela sistemática do SIMPLES.

A Lei 9.317/97 elenca as vedações à referida opção, somente com os destaques que interessam à lide, nos seguintes termos:

“ART. 9 - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XII - que realize operações relativas a:

(...)

d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;
(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(...)”

Por extrema clareza, verifico que determinadas atividades para as quais a recorrente foi constituída, portanto discriminadas no seu Contrato Social, estão incluídas entre aquelas presentes no dispositivo legal transcrito, quais sejam as atividades de edição, publicação e distribuição de jornais e consultoria, no segmento de prestação de serviços de propaganda e publicidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.140
ACÓRDÃO Nº : 301-31.826

Ora, a empresa foi constituída através do registro público em Cartório – fl. 04 - ,e compareceu à Secretaria da Receita Federal para se cadastrar no código de atividade econômica 7440-3, que se refere à atividade de publicidade.

Sendo assim, tendo sido a própria empresa a assumir publicamente aquelas atividades, haveria, pois, no momento em que alega não exercer algumas delas, de aduzir aos autos elementos probantes de tal circunstância, como por exemplo anexando cópias de documentos fiscais – como notas fiscais e livros fiscais do ISS - demonstrando a origem das suas receitas. Aliás, tais documentos são de emissão e guarda obrigatória – no prazo legal – pela empresa.

Não há, nos autos, além de meras afirmações da recorrente, nenhuma prova da situação alegada, em que pese ter sido determinada diligência por este Colegiado, que se constituiu em uma nova oportunidade para tal.

Observe-se, por outro lado, que a recorrente, em momento algum, cuidou sequer de negar o exercício da atividade de consultoria – também vedada pela Lei – apesar de ter sido tal aspecto expressamente citado pela decisão recorrida, em suas fundamentações.

Somente este fato seria suficiente para que se considere correta e legal a sua exclusão da sistemática do SIMPLES.

Diante do exposto, por extrema clareza da situação, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator